Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	CONSELHEIROS TUTELARES		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinador:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	03/11/2025 09:35:43	**Data da assinatura:**	03/11/2025 09:35:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

AUTOR: DEPUTADO TIN GOMES

PROJETO DE LEI
03/11/2025

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ACOMPANHADOS DE CONSELHEIROS TUTELARES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento preferencial de crianças e adolescentes acompanhados por conselheiros tutelares em todas as unidades de saúde públicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do CEARÁ.

§ 1º As unidades de saúde abrangidas por esta Lei incluem, mas não se limitam a:

I – Unidades Básicas de Saúde (UBS);

II – Hospitais de Urgência e Emergência;

III – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

§ 2º O atendimento preferencial será dado de forma imediata e contínua, respeitando-se o disposto nesta Lei, independente da gravidade do caso.

Art. 2º O acompanhamento de crianças e adolescentes por conselheiros tutelares se dá no exercício de suas funções, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 3º As unidades de saúde deverão afixar, em locais visíveis ao público, avisos sobre o teor desta Lei, contendo também informações do contato dos Conselhos Tutelares do município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o atendimento preferencial de crianças e adolescentes acompanhados por conselheiros tutelares em todas as unidades de saúde públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Ceará.

A proposição fundamenta-se no princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), que impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, dentre eles o acesso à saúde e à dignidade no atendimento.

O acompanhamento por conselheiros tutelares ocorre, em regra, em situações de vulnerabilidade, negligência, maus-tratos ou violação de direitos, que exigem uma resposta rápida e efetiva do poder público. Nesse contexto, o atendimento preferencial nas unidades de saúde é medida essencial para garantir a proteção e o cuidado adequados a esse público.

Além disso, a presença do conselheiro tutelar nas unidades de saúde não deve ser interpretada como um atendimento comum, mas como uma ação institucional de garantia de direitos. A demora ou a omissão no atendimento pode agravar situações de risco, comprometendo a integridade física e emocional de crianças e adolescentes sob acompanhamento.

A afixação de avisos informativos, prevista no projeto, visa dar visibilidade ao direito instituído por esta Lei e contribuir para o fortalecimento da rede de proteção à infância e à juventude no Estado do Ceará.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição representa um importante avanço na efetivação das políticas públicas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes, fortalecendo a atuação dos Conselhos Tutelares e assegurando um atendimento mais humanizado e prioritário nas unidades de saúde.

DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)